



4427

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 04427 de 2021  
(a) .....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*25 / 31 / 20 21*

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE COLETAR E DESCARTAR OS RESÍDUOS DECORRENTES DAS PODAS DE VEGETAÇÕES ARBÓREAS REALIZADAS SOB SUA SUPERVISÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a coletar e descartar os resíduos decorrentes das podas de vegetações arbóreas realizadas sob sua supervisão.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de



4427/2021

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

reincidência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O projeto de lei que ora apresento aos nobres pares possui o objetivo de evitar que resíduos decorrentes das podas de vegetações arbóreas realizadas pela empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não sejam corretamente coletados e descartados.

Ocorre que além do município, por meio da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do Sistema de Águas, Esgoto e Saneamento Ambiental-SAESA, a empresa que realiza o serviço de distribuição de energia elétrica é responsável pela execução de podas de árvores.

A arborização é essencial para garantir a boa qualidade de vida da população, porém, a vegetação pode provocar interferências e desligamentos na rede elétrica de distribuição, o que pode comprometer o fornecimento de energia e a segurança da população.

As concessionárias ou permissionárias exercem esse trabalho a fim de reduzir panes na rede de distribuição de energia sem comprometer o ecossistema, visando integrar o sistema elétrico ao meio ambiente, por meio de técnicas adequadas de poda e de controle de segurança da população.



4427/2021

21  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Cabe mencionar, que os canais de comunicação da Prefeitura recebem diversas ocorrências que relatam a realização de podas, bem como que os resíduos provenientes do trabalho ficaram expostos no passeio público e muitas vezes em frente a residências, empresas e comércios. Os munícipes não conseguem distinguir se a poda foi realizada pelo município ou pela empresa concessionária, por isso, abrem chamados diretamente na Prefeitura.

Tal situação contribui para a ocorrência de acidentes com pedestres, dificultam a entrada e saída de veículos das garagens, além de comprometer a visualização de motoristas e a paisagem urbana.

No que tange à fundamentação legal, não há o que se falar em violação a dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Paulista, nesse último caso, podemos extrair da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001729-03.2018.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais”.

Do mesmo modo, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, §1º e 165 da Constituição Federal, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do



4427/2021

05  
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; regime jurídico e previdenciário dos serviços municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”. (Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.646).

Nesse sentido, nos termos do Artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando, no que necessário, a legislação federal e estadual.”

Face ao exposto e diante da relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 18 de novembro de 2021.

**CAIO MARTINS SALGADO**  
**(CAIO SALGADO)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

**PROC. N° 4427/21**

**AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE COLETAR E DESCARTAR OS RESÍDUOS DECORRENTES DAS PODAS DE VEGETAÇÕES ARBÓREAS REALIZADAS SOB SUA SUPERVISÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER N° 167, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei de autorização do Sr. Vereador Caio Martins Salgado, tendo por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de coletar e descartar os resíduos decorrentes das podas de vegetações arbóreas realizadas sob sua supervisão e dá outras providências."

A propositura em questão foi encaminhada a esta Egrégia Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4427/21

Do teor da justificativa, integrante do projeto de lei em tela, é possível extrair: *“Cabe menciona, que os canais de comunicação da Prefeitura recebem diversas ocorrências que relatam a realização de podas, bem como que os resíduos provenientes do trabalho ficaram expostos no passeio público e muitas vezes em frente a residências, empresas e comércios. Os munícipes não conseguem distinguir se a poda foi realizada pelo município ou pela empresa concessionária, por isso, abrem chamados diretamente na Prefeitura.”*

Continuando: *“Tal situação contribui para a ocorrência de acidentes com pedestres, dificultam a entrada e saída de veículos das garagens, além de comprometer a visualização de motoristas e a paisagem urbana.”*

Finalizando: *“Face ao exposto e diante da relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.”*

Concluída assim esta análise, e por se tratar de matéria de natureza legislativa, inexistente óbice quanto a sua regular tramitação.

Ante o exposto opinamos

**FAVORAVELMENTE**, a aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

5  
7.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 4427/21**

É o parecer.

São Caetano do Sul, 06 de junho de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 06.06.23.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 4427/2021**

**AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE COLETAR E DESCARTAR OS RESÍDUOS DECORRENTES DAS PODAS DE VEGETAÇÕES ARBÓREAS REALIZADAS SOB SUA SUPERVISÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 50, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de coletar e descartar os resíduos decorrentes das podas de vegetações arbóreas realizadas sob sua supervisão e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 4427/2021**

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 13 de junho de 2023.

  
Ver. Marcos Sérgio G. Fontes

**Presidente**

  
Ver. Cícero Alves Moreira

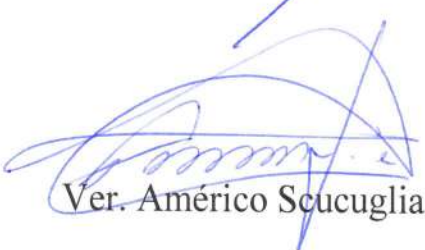
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Bruna Chamas Biondi

  
Ver. Gilberto Costa Marques

Ver. Cícero Alves Moreira

  
Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 13.06.23